



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10980.004893/2002-08
Recurso nº 121.466 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 203-13.743
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA.-UNIMED CURITIBA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/03/1997

SÚMULA VINCULANTE Nº 08. DECADÊNCIA. 5 ANOS.

Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 resta pacificado o prazo de 5 anos para a constituição do crédito tributário das contribuições previdenciárias como o PIS

COOPERATIVAS. ATOS COOPERADOS. ISENÇÃO.

Até outubro de 1999, quando passou a ter vigência a MP nº 1.858-6, de 29/06/99 havia a isenção do PIS para os atos cooperados, aos quais não se encontram as atividades objeto do auto de infração originário.

COOPERATIVAS. TRIBUTAÇÃO PELA MP nº 1.858-6, de 29/06/99, INCIDÊNCIA.

Com a revogação da isenção aos atos cooperados, introduzida pela MP nº 1.858-6, de 29/06/99, a incidência do PIS é inequívoca, havendo apenas as deduções na base de cálculo da contribuição, nos termos da lei de regência.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, declarando a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores anteriores a 10/08/2007, na linha da Súmula nº 08 do STF.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente



ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente).

Ausente o Conselheiro Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão que manteve o Auto de Infração cientificado em 22/04/2002 para a cobrança do PIS relativa aos períodos de apuração de 01/02/1996 a 30/06/2001.

Inicialmente o Recurso Voluntário não foi conhecido em parte por esta Terceira Câmara, em razão de opção do contribuinte pela via judicial e, na parte conhecida, teve seu provimento negado (fl. 738).

A decisão supra foi Embargada de Declaração pela autoridade executora (fl. 764), pelo fato da ação judicial que ensejou o não conhecimento de parte do Recurso se tratar da Cofins e não do PIS, o que gerou a anulação da primeira decisão e, em ato contínuo, a remessa dos autos ao Primeiro Conselho, por ter entendido esta Câmara que “o presente processo contém os mesmos pressupostos que embasam a Ação Fiscal de IRPJ no Processo nº 10980.00.4895/2002-99” (fl. 770).

O Primeiro Conselho devolveu os autos, por entender que a competência era deste Colegiado, o que foi corroborado pela decisão monocrática do prévio presidente desta Câmara (fl. 783), a qual acato integralmente.

Assim, resta se proceder a novo julgamento do Recurso Voluntário de fls. 570/620, cujo relatório adoto na íntegra o minuciosamente elaborado pelo prévio relator às fls. 739/743, que o próprio Recorrente assim resume (fl. 620):

“No caso, demonstram as presentes razões que não ocorreu a materialidade do fato apontado pela fiscalização, pois:

a) a recorrente contrata com terceiros em nome e por conta dos seus associados, não exercendo ‘intermediação comercial entre terceiros’ e não sendo, ‘dona dos lucros auferidos’, pois cooperativa não tem receita nem fim lucrativo;

b) os serviços laboratoriais, clínicos, hospitalares, etc configuram ato cooperativo, na medida que são atividades meio para a consecução da atividade fim (prestação de serviços médicos);

c) a realização de tais serviços não gera receita, e sim despesa, com o que os fatos não se subsumem à hipótese de incidência do PIS (receita)

É o Relatório.



Voto

CONSELHEIRO ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1 – Decadência.

Com a edição da Súmula Vinculante nº 08, o STF pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário das contribuições previdenciárias é de 5 anos.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o auto de Infração foi cientificado ao contribuinte em 22/04/2002, voto por considerar decaídos os períodos de apuração anteriores a abril 1997.

2 – Base de Cálculo do PIS.

No mérito, importa segmentar os períodos de apuração objeto de auto de infração, para que os mesmos sejam analisados de acordo com a legislação então vigente.

2.1 – Período de abril/1997 até outubro/1999.

Em relação ao período em epígrafe a questão se restringe a definir se os atos da Recorrente, na sua totalidade, qualificam-se como cooperativos e, portanto, estariam fora do alcance da incidência do PIS.

Esta análise foi brilhantemente posta pelo Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, no voto expresso no Recurso Voluntário nº 129.662, cuja fundamentação peço permissão para adotar:

“A Lei nº 5.764/71, que trata das sociedades cooperativas, estabelece em seu artigo 3º que tais sociedades de pessoas agem sem objetivo de lucro. Assim, na prática de atos cooperativos não se pode entender como a cooperativa possa auferir riqueza, já que simplesmente a repassa aos associados. Estes é que têm o lucro e pagam imposto sobre a renda.

Sobre isso não há divergência. Ocorre, porém, que existem outros atos que podem ser praticados pelos entes cooperativos, e que estão previstos nos artigos 85, 86 e 88 da referida lei, hipóteses em que se dá o relacionamento das cooperativas com terceiros, em que a tributação do lucro é expressamente autorizada, consoante a letra do art. 111 da lei em referência, que dispõe: “Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta Lei.” Ora, essa disposição autoriza a conclusão de que, em matéria de imposto sobre a renda, não pode o ato cooperativo propriamente dito caracterizar a

hipótese de incidência. Não se ajusta à descrição do preceito. Conduta atípica, como se fala em direito penal. Fato estranho à regra instituidora do imposto.

Se isso ocorre por tal modo, crucial é que se defina o ato cooperativo que, seguramente, tem um conceito indeterminado. A Lei nº 5.764/71 esclarece em seu artigo 79: "Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

*As cooperativas intermediam os produtos ou serviços, vendendo-os a terceiros ou comprando produtos de terceiros e entregando aos associados, sem o que não tem razão de existir as cooperativas. Essa é a sua finalidade institucional. Logo, é preciso saber se constitui ato cooperativo apenas o **ato interno**, quais sejam as relações entre a cooperativa e os cooperados, ou também o **ato externo**, este compreendido como aquele praticado com terceiro para cumprir o propósito da instituição.*

*Assim, no presente caso, resta analisar se os serviços prestados pela cooperativa de serviços médicos são considerados como os tais **atos cooperativos** – na sua totalidade, como pleiteia a requerente –, ou apenas parcialmente, no caso, apenas os **serviços médicos** no sentido estrito, como entendeu o fisco.*

Vejamos como a norma infralegal, embora tratando de identificar o que estaria ou não coberto pela não-incidência do Imposto de Renda (Parecer Normativo CST nº 38, de 30/10/1980), define o que seja um ou outro, para o caso exclusivo das cooperativas de médicos:

<i>Título</i>	<i>Descrição</i>
<i>Atos Cooperativos (item 3.1)</i>	<i>As cooperativas singulares de médicos, ao executarem as operações descritas no artigo 79 da Lei nº 5.764/71 (os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução de seus objetivos sociais) estão plenamente abrigadas pela incidência tributária em relação aos serviços que prestem diretamente aos associados na organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional, tais como os que buscam a captação de clientela, a oferta pública ou particular dos serviços do associado; a cobrança e recebimento dos honorários recebidos; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos; a apuração e cobrança das despesas da sociedade, mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços pelos associados; cobertura de eventuais prejuízos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, supletivamente, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos.</i>
<i>Atos Não-Cooperativos</i>	<i>Se, conjuntamente com os serviços dos sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda o fornecimento, a esta, de bens</i>



<i>Título</i>	<i>Descrição</i>
<i>(item 3.2)</i>	<i>ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com: a) diárias e serviços hospitalares; b) serviços de laboratórios; c) serviços odontológicos; d) medicamentos e e) outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é evidente que estas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os não-cooperativos excepcionalmente facultados pela lei, resultando, portanto em modalidade contratual com traços de seguro-saúde.</i>
<i>Intermediação (item 3.3)</i>	<i>Como estas obrigações contratuais não poderão ser cumpridas diretamente pela cooperativa porque seu objeto social é voltado internamente aos associados, nem pelos associados na condição de prestadores de serviços médicos, torna-se logicamente imprescindível a aquisição daqueles bens/serviços de outras sociedades ou de outros profissionais, ou que, evidentemente, é característica da mercancia, ou seja, a intermediação.</i>

Estabelecidos os contornos do ato cooperativo, analisemos agora se as cooperativas têm ou não faturamento ou receita bruta. E também neste ponto não procede a argumentação trazida pela recorrente de que o PIS não incidiria sobre as cooperativas em face de que faturamento ou receita bruta não seriam caracteres dos atos cooperativos, ou seja, de que as cooperativas não possuem faturamento ou receita bruta.

O exame do artigo 4º da Lei nº 5.764/71 permite concluir que as cooperativas são sociedades de pessoas, ou seja, pessoas jurídicas com personalidade distinta dos associados e por isso mesmo estão obrigadas a manter escrituração regular, possuindo livros fiscais e contábeis, obrigatórios (art. 22, inciso VI). Nesses livros serão registradas todas as operações, não só em relação aos atos cooperativos internos como aos externos. Se o repasse de valores se dá aos associados isto não significa que esteja descaracterizada, contabilmente, a receita bruta. E o que interessa para o direito tributário é verificar se ocorreu o fato impositivo, criando a obrigação tributária. Se existe a receita bruta há a subsunção ao fato, sendo estranho à relação tributária o fim que é dado aos valores recebidos pela cooperativa. Não há dúvida que a receita obtida, por exemplo, com a produção trazida pelos associados, a estes será repassada, não pertence à cooperativa. Todavia, existe tal receita na sociedade e isso é o quanto basta para incidir a regra de tributação da Cofins, a qual, prevista pela Lei Complementar nº 70, de 1991, prevê em seu artigo 6º, inciso I, a isenção apenas para os chamados atos cooperativos.

E como tais – atos cooperativos – não podem ser considerados aqueles praticados entre o associado e terceiros ou entre a cooperativa e terceiros. Assim, o serviço prestado pelo associado ao seu cliente, ainda que o contrato tenha sido firmado por intermédio de cooperativa, não constitui ato cooperativo, estando o valor recebido pela sua prestação sujeito ao recolhimento da Cofins.

Vejamos agora alguns julgados do STJ e de alguns Tribunais Regionais Federais sobre a matéria aqui tratada:



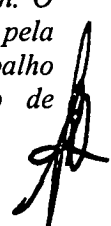
"Processo REsp 237348 / SC ; RECURSO ESPECIAL 1999/0100366-0

Relator(a)Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA.Data do Julgamento 17/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 165

Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVA MÉDICA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. 1. A UNIMED presta serviços privados de saúde, ficando evidenciada, assim sua natureza mercantil na relação com seus associados, ou seja, vende, por meio da intermediação de terceiros ,serviços de assistência médica aos seus associados. 2. O fornecimento de serviços a terceiros e de terceiros não-associados, caracteriza-se como atos não-cooperativos, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda. 3. Recurso especial provido.Acórdão.Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Sustentaram oralmente a Drª Cinara Kichel pelo recorrente, e o Dr. Rodrigo S. Ferrari pelo recorrido."

"Processo REsp 746382 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0071334-7

Relator(a)Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 279 Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CONCEITO DE FATURAMENTO MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os atos que não são tipicamente cooperativos, tais como os serviços prestados por sociedades cooperativas médicas a terceiros (não-associados), são passíveis de incidência do PIS. 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS com base na Lei n. 9.718/98 – especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo – é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. O Dr. Ronald Alencar Domingues da Silva sustentou oralmente pela recorrente, Unimed Guaxupé - Cooperativa de Trabalho Médico.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha."



"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.51.01.006066-0/RJ, 2ª Turma do TRF 2ª Região, DJ 29/04/2003, p. 156 (Cooperar Saúde – Coop. Prestação Serviços). (...) III – a isenção prevista na LC 70/91 abrange apenas os atos próprios da finalidade das sociedades cooperativas, sendo que não pode ser considerado cooperativo o ato praticado entre o associado e terceiro ou entre a cooperativa e terceiro. Assim, o serviço prestado pelo associado ao seu cliente, ainda que o contrato tenha sido firmado por intermédio da cooperativa, não constitui ato cooperativo, estando sujeito o valor recebido pela sua prestação sujeito ao recolhimento da Cofins. (...)"

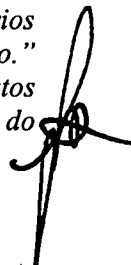
"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. COFINS. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA CARACTERIZAÇÃO DE ATO COOPERATIVO QUE ENSEJARIA A ISENÇÃO. 1) Adequado tratamento ao ato cooperativo não significa imunidade tributária, nem impede que determinado tributo incida em igualdade de condições para as cooperativas e demais pessoas jurídicas. (...) Apelação Civil 2000.83.00.000273-2/PE, 2ª Turma TRF 5ª Região, DJ 27/02/2003, p. 394."

Vejamos agora o posicionamento deste Segundo Conselho de Contribuintes:

"COFINS – COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, fornecimento de medicamentos e a comercialização de planos de saúde, não se enquadra no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributável. Recurso Negado." (Acórdão 203-090099, de 12/08/2003, Relatoria de Luciana Pato Peçanha Martins, provimento negado por maioria de votos, vencido um conselheiro, Unimed de Ourinhos/SP)"

" COFINS – A finalidade das cooperativas restringe-se à prática de atos cooperativos, conforme artigo 79 da Lei nº 5.764/71. Não são atos cooperativos os praticados com pessoas não associadas (não cooperados) e, portanto, devida a contribuição normal e geral de suas receitas. Recurso negado". (Acórdão 202-10887, de 03/02/1999, Relatoria de Maria Teresa Martinez López, provimento negado por unanimidade, Unimed de Foz do Iguaçu).

"COFINS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da contribuição é o total da receita bruta obtida, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. Incabível exclusão da base de cálculo da contribuição de valores relativos ao custo de serviços contratados de terceiros por não possuir, a cooperativa, meios próprios de realizá-los, sendo que os contratos de planos de saúde firmados com os usuários são efetuados no nome da própria cooperativa. Recurso Negado." (Acórdão 202-15866, de 20/10/2004, Relatoria de Nayra Bastos Manatta, provimento negado por unanimidade, Unimed Cachoeira do Sul).



"NORMAS TRIBUTÁRIAS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. TRIBUTAÇÃO. Considera-se ato não cooperativo a venda de medicamentos a não associados (atividade de farmácia), pois, muito embora tenham pertinência aos objetivos da Cooperativa, falta-lhes o requisito básico de estar em ambos os lados da relação negocial, a cooperativa e seus associados, para consecução dos seus objetivos. Recurso Negado." (Acórdão 202-15577, de 12/05/2004, Relatoria de Gustavo Kelly Alencar, provimento negado por unanimidade, Unimed de Ribeirão Preto-SP).

"COFINS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, não se enquadram no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis. Recurso negado." (Acórdão 201-77765, de 10/08/2004, relatoria de Antonio Mario de Abreu Pinto, provimento negado por maioria de votos, vencidos dois conselheiros, Unimed de Teófilo Ottoni).

"COFINS. COOPERATIVA. As sociedades cooperativas, constituídas para assegurar atendimento de saúde, sujeitam-se ao pagamento da contribuição quanto aos atos não-cooperativos. ISENÇÃO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. A isenção das contribuições para o Cofins sobre o faturamento de sociedades cooperativas se aplica somente às operações com cooperados (ato cooperativo)". (Acórdão 201-78514, relatoria de Josefa Maria Coelho Marques, de 6/07/2005, provimento negado por unanimidade, Unimed de São Carlos).

Em resumo e concluindo, somente as receitas decorrentes da prestação do serviço médico, caracterizada pela atividade exercida por este profissional junto aos seus pacientes, por meio do emprego de seus conhecimentos de clínica médica ou de sua habilidade em realizar intervenções cirúrgicas, podem ser considerados como integrantes dos chamados atos cooperativos, ou atos internos, e, por isso, estão isentas da Cofins. Conseqüentemente, as receitas decorrentes dos atos não cooperativos, os chamados atos externos, tais como a venda de remédios, a prestação de serviços laboratoriais, hotelaria hospitalar, venda de plano de saúde etc., estão sujeitas à incidência da Cofins, devendo ser mantido na íntegra a sua exigência consubstanciada no Auto de Infração".

No caso dos autos, como bem asseverou a decisão recorrida, "a autuada, reconhecidamente, além dos serviços de seus médicos associados, "credencia e contrata, em nome e por conta dos cooperados, terceiros para prestarem serviços laboratoriais, hospitalares, de radiologia, de diagnóstico e terapia, dentre outros" (fl. 235), e em contraprestação, nos contratos "pessoa jurídica – coletivo empresarial" e "pessoa física – plano familiar", "o usuário paga uma mensalidade fixa independente da utilização ou não do sistema" (fl. 244)".

Tais atividades não se enquadram no conceito de "ato cooperado", razão pela qual, correta a autuação recorrida, já que a época não havia a previsão das exclusões da base de cálculo previstas no art. 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Neste ponto, nego provimento ao Recurso.



2.2 – Período de Apuração outubro/1999 a junho/2001.

→ No período ora analisado tornou-se irrelevante a distinção entre atos cooperados e não cooperados, por força da edição MPⁿ 1.858-6, de 29/06/99, que a partir da sua primeira edição instituiu uma série de alterações na legislação do PIS e Cofins das sociedades cooperativas, a culminarem com a revogação da isenção até então vigente de forma ampla para o ato cooperativo.

Assim, para o período ora analisado não resta dúvida sobre a incidência do PIS, conforme demonstram os acórdãos abaixo:

Número do Recurso: 114903

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10166.023092/99-06

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MÚTUO
DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF - CRED
SAÚDE

Recorrida/Interessado: DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 10/07/2002 14:30:00

Relator: Maria Cristina Roza da Costa

Decisão: ACÓRDÃO 203-08334

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Ementa: COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. Consoante o AD/SRF 088/99, as Contribuições para o PIS/PASEP e para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas sociedades cooperativas serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999. O inciso I do art. 6º da LC nº 70/91, referente à isenção da COFINS para as sociedades cooperativas em relação aos atos cooperativos, foi revogado pela referida MP somente a partir de 30.06.1999. O período autuado está compreendido entre fevereiro e julho de 1999. Recurso provido.

Número do Recurso: 120806

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 13855.000607/2001-70



Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: UNIMED DE ORLÂNDIA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 14/10/2003 14:00:00

Relator: Gustavo Kelly Alencar

Decisão: ACÓRDÃO 202-15159

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar (relator), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Raimar da Silva Aguiar. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

Ementa: COFINS. ISENÇÃO. A partir da edição da MP nº 1.858-6, de 1999, as sociedades cooperativas passaram a ser contribuintes da COFINS, inclusive em relação aos atos cooperados. Recurso negado.

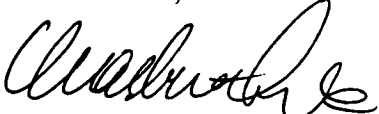
No caso dos autos, as deduções legais já foram observadas, conforme se extrai da fundamentação da decisão recorrida:

“Ressalte-se que o crédito tributário relativo a períodos de apuração a partir de outubro de 1999, quando não mais subsiste a previsão de contribuição para o PIS tão-somente sobre as receitas de operações com não-associados, encontra-se lançado em parte no presente processo e em parte, como descrito à fl. 227 (item “b”), no Processo Administrativo Fiscal nº 10980.004894/2002-44, sendo que a composição de ambos representa o quantum devido com base nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.858, de 1999, e reedições”.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o presente Recurso Voluntário, apenas para declarar a decadência do crédito tributário anterior a abril de 1997, nos termos da Súmula Vinculante nº 08.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

